

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a expressão do pensamento por meio de qualquer publicação gráfica, nos termos da lei de imprensa e nos dêste decreto.

Art. 2.º Continuam sujeitas a censura prévia as publicações periódicas definidas na lei de imprensa, e bem assim as fôlhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social.

Art. 3.º A censura terá sòmente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de fôrça social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum, e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade.

Art. 4.º A censura será exercida por comissões nomeadas pelo Govêrno, podendo ser remuneradas as respectivas funções.

Art. 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Gabinete do Ministro do Interior, por intermédio da Comissão de Censura de Lisboa, que funcionará como comissão central.

Art. 6.º As comissões encarregadas da censura não poderão alterar o texto censurado com aditamentos ou substituições, devendo limitar-se a eliminar os trechos ou passagens reputados inconvenientes, de harmonia com o disposto no artigo 3.º

§ único. A permissão, pela Comissão de Censura, da publicação de qualquer escrito não releva de responsabilidade civil e criminal os autores ou responsáveis pelo escrito, nos termos da lei de imprensa.

Art. 7.º Das decisões da Comissão de Censura há recurso para o governador civil do respectivo distrito, salvo em Lisboa e Pôrto, onde os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, pelo presidente da respectiva Comissão de Censura e por pessoa idónea, que o Govêrno nomeará.

Junto de cada Comissão de Censura haverá um representante da imprensa.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da Comissão de Censura que proibiu a publicação.

§ 2.º Quando em recurso fôr autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Govêrno que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuízos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Art. 8.º O Govêrno expedirá, por intermédio do Ministério do Interior, as instruções adequadas à execução dêste decreto.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.